



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 980401/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2164/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Município da Lapa. Incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos vencimentos e aos proventos, de forma integral, com base na legislação municipal. Acórdão n.º 578/18 - Tribunal Pleno, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade de n.º 655036/16. Ação judicial. Decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato por esta Corte de Contas. Alegação do Ministério Público de Contas de "flagrante inconstitucionalidade", a afastar a aplicação automática do Prejulgado n.º 31. Não acolhimento. Pelo registro do ato, com encaminhamento à CAGE.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de **ato de concessão de aposentadoria**, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, no Município da Lapa, formalizada por meio do Decreto n.º 20.877 de 03/09/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/09/2014 (peças n.º 12-13).

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 654/15, peça n.º 18, e Parecer n.º 10416/15, peça n.º 32) solicitou que fosse apresentada a previsão legal de incorporação das verbas aos proventos, bem como a certidão comprobatória da verba Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva/ Gratificação Incorporada, indicando o tempo de percepção com contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta apresentada às peças n° 31 e 43, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa – LapaPrevi afirmou que, com a edição da Lei Municipal n° 2665/11, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE deixou de ter o “status” de verba transitória, passando a ser “permanente”, uma vez que o art. 1° determina a incorporação da gratificação ao vencimento base do servidor que a perceber por 6 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, desde que a esteja percebendo nos últimos 12 meses que antecedem a incorporação.

Acrescentou, juntando a respectiva certidão (peça n° 43, fl. 7), que, antes da incorporação da TIDE ao vencimento básico, nos termos da legislação citada, a servidora recebeu a verba por mais de 15 anos consecutivos, com a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, recebeu “gratificação incorporada” por mais 2 anos antes da aposentadoria, totalizando, assim, 17 anos, 4 meses e 26 dias de percepção da verba impugnada, com a respectiva contribuição.

Na sequência, por meio do Parecer n° 606/16 (peça n° 44), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela legalidade e registro do ato.

Divergindo da unidade técnica, pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer n° 8723/16, peça n° 46), que a TIDE é verba transitória, *“não sendo admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria, exigindo, para tanto, apenas curto transcurso de tempo na sua percepção”*.

Nessa esteira, requereu a realização de diligência a fim de que a entidade previdenciária proporcionalizasse as gratificações ao tempo de contribuição, bem como que fosse expedida determinação ao ente municipal a fim de que revesse sua legislação previdenciária, compatibilizando-a com o princípio da contributividade e com o Acórdão n° 3155/14 – Tribunal Pleno.

Em seguida, por meio do Despacho n° 15/17 (peça n° 47), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade de n°



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

655036/16, instaurado justamente para verificar a constitucionalidade ou não da Lei Municipal da Lapa que transforma a percepção da verba TIDE em vantagem permanente, incorporando-a definitivamente à remuneração do servidor efetivo após determinado lapso temporal e, de forma integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

Posteriormente, mediante o Parecer nº 897/20 (peça nº 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, embora o Incidente de Inconstitucionalidade houvesse sido julgado definitivamente por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 30/08/2018, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa havia impetrado Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça (autos nº 0039986-13.2018.8.16.0000), tendo sido deferido pedido liminar a fim de suspender os efeitos da decisão desta Corte.

Diante desse quadro, determinou-se novo sobrestamento do presente processo até a decisão final nos autos de Mandado de Segurança, nos termos do Despacho nº 834/20 (peça nº 53).

Por meio da Instrução nº 1827/21 (peça nº 56) e a Informação nº 468/23 (peça nº 65), as unidades técnicas notificaram que, em decisão final, o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a segurança, para anular os itens IV, V, VI e VII do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

De tal sorte, preservam-se os comandos contidos nos itens I, II e III do decisum objurgado. Por derradeiro, não entendo necessária a modulação de efeitos da decisão do Tribunal de Contas, isso porque não vejo perfectibilizados os requisitos legais para tanto. Há que se enfatizar que as determinações de caráter geral, e que poderiam afrontar o princípio da segurança jurídica ao surpreender os servidores públicos do Município da Lapa, estarão com os efeitos cassados por esta decisão. Já as deliberações direcionadas ao processo originário do incidente e aos casos análogos ainda em apreciação por aquela Corte, estas prezam tanto pelo interesse individual dos particulares afetados, quanto pelo interesse público. Digo isso porque o TC admitiu a interpretação conforme da legislação apreciada para permitir que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os proventos de aposentadoria a serem percebidos pelos inativos considerem o tempo em que houve a efetiva contribuição sobre a TIDE, da maneira como impõe o sistema previdenciário contributivo. Tal providência impede eventual enriquecimento ilícito da Administração ou possível afronta a direito adquirido dos servidores, hipóteses que poderiam demandar a prospecção da eficácia decisória.

Isto posto, considerando as razões encimadas, voto pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, ao efeito anular os itens IV, V, VI e VII do acórdão nº 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação.

Informaram as unidades técnicas que, interpostos diversos recursos, não foram providos, tendo havido o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1665/23 (peça nº 66), foi revogado o sobrestamento e remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para retomada da instrução, com manifestação, inclusive, sobre a incidência de decadência, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Por meio da Instrução nº 1177/24 (peça nº 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que os presentes autos foram encaminhados a este Tribunal em 28/10/2014, tendo transcorrido, antes de qualquer decisão, o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do Prejulgado nº 31. Dessa forma, opinou pelo reconhecimento do registro tácito do presente ato de inativação.

Diversamente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 426/24, peça nº 70) entendeu que, a despeito do incontestado transcurso de prazo superior a 5 anos, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 seria juridicamente inadequada ao caso, por se tratar de hipótese de flagrante inconstitucionalidade.

Argumentou, inicialmente, que o julgamento do Mandado de Segurança de nº 0039986-13.2018.8.16.0000 resultou na anulação, apenas, dos itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/2018 – Tribunal Pleno, sendo mantidos os itens I, II e III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que os incidentes de inconstitucionalidade têm natureza meramente declaratória, de modo que a inconstitucionalidade da norma municipal já existia desde sua concepção, devendo-se afastar qualquer fundamentação no sentido de que já teria ocorrido a decadência quando da prolação do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno.

Sustentou, ademais, que a incorporação de TIDE nos proventos de aposentadoria de forma integral, sem a proporcionalização do cálculo à média das contribuições previdenciárias prestadas, já não se alinhava ao entendimento firmado por esta Corte de Contas no Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 1638/08 – Tribunal Pleno), relativo à composição de proventos de professores estaduais.

Diante disso, aduzindo que a irregularidade do ato de inativação seria flagrante e gravíssima, defendeu a incidência, ao caso, da exceção disposta no art. 72, *caput*, da Lei Estadual nº 20.656/2021¹, que seria norma especial em relação à regra geral de decadência.

Embora defendendo a aplicação, ao caso, da Lei Estadual nº 20.656/2021, asseverou que, mesmo que se entenda pela incidência da Lei Federal nº 9.784/99 (já que a lei estadual não era vigente ao tempo do ato de inativação), cujo art. 54 não trata expressamente da hipótese de flagrante inconstitucionalidade, ainda assim subsistiria a exceção à decadência pela existência de violação a texto constitucional.

Explicou o órgão ministerial que isso se dá “*pelo entendimento do Pretório Excelso quanto ao Tema nº 839, que trata, inter alia, da ‘Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999’*, no qual se fixou a tese de que: ‘*No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-*

¹ Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

Ao final, pugnou pela negativa de registro, sem prejuízo de que, em prazo a ser assinalado, o ato venha a ser retificado e submetido à nova apreciação em autos próprios, sem solução de continuidade dos pagamentos efetuados à beneficiária, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 655036/16, em relação a todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município da Lapa.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, deve ser reconhecido o registro tácito do ato de inativação da servidora Maria Inez Bianchini Meira, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 31.

Por meio do referido prejulgado (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas analisou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal² – que estabelece o prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelos Tribunais de Contas – aos processos de atos de pessoal sujeitos à registro em trâmite nesta Corte, tendo sido firmados os seguintes enunciados:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões,**

² Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (sem grifos no original)

Veja-se que, nos termos do referido *decisum*, o prazo decadencial flui da protocolização dos autos nesta Corte de Contas até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, não estando sujeito a quaisquer suspensões ou interrupções, mesmo na hipótese de sobrestamento.

No presente caso, o protocolo do ato de inativação perante esta Corte de Contas ocorreu em 28/10/2014, tendo transcorrido, portanto, sem qualquer decisão, o prazo decadencial de 5 anos para análise da legalidade por este Tribunal. Assim, deve ser reconhecido o registro tácito.

Quanto às ponderações do Ministério Público de Contas, deve-se ressaltar, inicialmente, que o Prejulgado nº 31 não trata expressamente de quaisquer possíveis exceções à incidência do prazo decadencial de 5 anos.

Da mesma forma, a tese objeto do Tema 445 também não menciona quaisquer exceções, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado, inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS – que a originou –, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não seria aplicável antes da apreciação final da legalidade dos atos pelos Tribunais de Contas.

Nessa esteira, vale citar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento dos embargos de declaração, aprovado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade, ao tratar da impossibilidade de excepcionar o prazo de 5 anos com base nas hipóteses previstas na Lei nº 9.784/1999, tais como a má-fé:

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

(grifo nosso)

Quanto ao art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021, trata-se de diploma normativo que entrou em vigor³ anos após o decurso do prazo decadencial referente ao presente ato de inativação – que teria ensejado seu registro tácito –, tornando duvidosa, a meu ver, sua aplicação ao presente caso.

De todo modo, independentemente de qualquer discussão nesse sentido, ainda que se possa eventualmente cogitar acerca da possibilidade de se afastar a aplicação automática do Prejulgado nº 31 em casos absolutamente excepcionais de manifesta afronta à Constituição Federal, entendo que a situação ora analisada certamente não se subsume à referida hipótese.

No presente caso, a incorporação da TIDE aos vencimentos da servidora e, posteriormente, aos proventos de aposentadoria, de forma integral, decorreu da interpretação e aplicação da legislação do ente municipal, considerada constitucional à época, à luz do princípio da presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

³ Lei Estadual nº 20.656/2021.

Art. 226. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contínuos após a data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva estava disciplinada no art. 78, VIII e parágrafo único da Lei nº 2280/08, art. 58, § 2º, da Lei nº 2.183/08, e arts. 1º e 2º, da Lei nº 2.665/11, todas do Município da Lapa, os quais dispunham que:

Lei nº 2280/08:

Art. 78 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VIII – gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único – as gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignadas nos incisos II, V, VI e VII, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei.

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Note-se que o art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11 determinava a incorporação permanente da verba ao vencimento base do servidor que a percebesse por 06 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, e a estivesse recebendo nos últimos 12 meses que antecederem a incorporação, situação em que se enquadrava a servidora Maria Inez Bianchini Meira, conforme certidão de peça nº 43, fl. 7.

Justamente por entender que, nos termos da legislação municipal, a gratificação passou a ter a natureza de verba permanente, e não mais transitória, incorporando-se aos vencimentos básicos da servidora, o instituto previdenciário argumentou, em sua defesa (peça nº 31), que o ato de inativação estava em conformidade com o disposto no item II do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno (que revisou o Prejulgado nº 7)⁴.

⁴ (ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, nos termos do art. 3º XXIX, da Lei Municipal nº 2183/08, a remuneração do cargo efetivo corresponde ao valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, categoria esta na qual, segundo o ente previdenciário, estaria incluída a TIDE incorporada.

Além da previsão legislativa, vale mencionar, também com o intuito de afastar a alegação ministerial de que se tratava de flagrante inconstitucionalidade, que, antes da instauração e decisão do Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal de Contas proferiu decisões pela legalidade e registro de aposentadorias concedidas em condições semelhantes, ainda que com a expedição de recomendações visando à alteração da legislação municipal:

Acórdão nº 3435/15 – Primeira Câmara, relator
Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Legalidade e registro. Aposentadoria voluntária, art. 6º da EC nº 41/03. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Recomendação à municipalidade.

“De volta à DICAP, esta concluiu que a municipalidade criou verba permanente a partir da percepção de verbas transitórias e que não se trata de aplicar o princípio da contributividade. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com recomendação ao Município para que altere o dispositivo legal questionado, para efeito de excluir a possibilidade de incorporação de gratificação transitória à remuneração.

(...)

VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através do Decreto 27184/2014, publicada no Órgão Oficial em 23.04.2014, com recomendação à Municipalidade para que proceda à alteração legislativa, excluindo a possibilidade de incorporação de gratificações transitórias à remuneração”.

Acórdão nº 4033/15 – Primeira Câmara, de minha
relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inativação. Proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. **Prévia incorporação de gratificação transitória à remuneração, com base em lei municipal. Princípio da Legalidade Estrita. Prejulgado nº 07. Possibilidade.** Pelo registro, com recomendação à gestão atual. (sem grifos no original)

Posteriormente, com o Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, realmente foi reconhecida, por esta Corte de Contas, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa a incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos, bem como da interpretação que possibilitava sua incorporação integral aos proventos de inatividade, nos seguintes termos:

I – reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento dos referidos dispositivos no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

II – reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988, e determinar o afastamento desta interpretação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa;

III – reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput, da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da “Gratificação por Tempo Integral e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dedicação Exclusiva” aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas, determinando a aplicação da interpretação conforme a Constituição ao processo originário e aos casos análogos, inclusive aos processos ainda em trâmite, submetidos a esta Corte;

(...)

Ocorre que, logo após o trânsito em julgado da referida decisão⁵, foi deferida medida liminar, em 05/11/2018, nos autos do Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 578/2018 deste Tribunal. Interposto agravo interno pelo Estado do Paraná, foi-lhe negado provimento.

Apenas em 08/03/2021, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pela concessão parcial da segurança, a fim de anular os itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/18, “*em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação*”⁶, mantendo, por outro lado, os itens I, II e III da decisão. Após interposição de diversos recursos, não admitidos ou não providos, a decisão transitou em julgado em 30/09/2023⁷.

Nesse quadro, ainda que o Ministério Público de Contas argumente que a decisão final do Poder Judiciário não afastou a aplicabilidade do entendimento constante dos itens I, II e III do Acórdão nº 578/18 – Tribunal Pleno, e que a decisão de inconstitucionalidade possui natureza declaratória, fato é que o prazo decadencial de 5 anos para análise do presente ato de inativação por parte desta Corte de Contas se encerrou em 28 de outubro de 2019, sem qualquer decisão, momento em que, inclusive, os efeitos do referido acórdão estavam integralmente suspensos por força da medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça.

⁵ Ocorrido em 30/08/2018.

⁶ Conforme Instrução nº 1827/21 (peça nº 56).

⁷ Conforme relatado pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, de forma detalhada, à peça nº 81 dos autos nº 328420/10, que originaram o Incidente de Inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, não há que se falar, a meu ver, em flagrante inconstitucionalidade a impedir a aplicação do Prejulgado nº 31 ao caso, devendo ser reconhecido o registro tácito do ato em questão.

Finalmente, deixo de acolher a proposta ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que inexistem quaisquer informações nos autos no sentido de que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva continua sendo incorporada, pelo Município da Lapa, de forma integral aos proventos de aposentadoria, especialmente após a decisão de mérito do Mandado de Segurança, motivo pelo qual não há indícios de irregularidade ou de dano ao erário que justifiquem a medida sugerida.

Alternativamente, porém, entendo oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, verifique essa mesma situação, adotando, em procedimento próprio, as medidas que entender necessárias, em caso de continuidade da irregularidade mencionada.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, formalizada por meio do Decreto nº 20.877 de 03/09/2014, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Maria Inez Bianchini Meira, formalizada por meio do Decreto nº 20.877 de 03/09/2014, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente